TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

Classe - Assunto

Impetrante:

Impetrado:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEX FRANÇA LIMA contra ato da DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado a **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DETRAN.**

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório, tendo apresentado recurso administrativo junto ao JARI ainda pendente de julgamento.

Liminar indeferida a fls. 27/28.

ente ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 35).

Concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto para desbloquear a CNH do agravante.

4000930-47.2013.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação ALEX FRANÇA LIMA

Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP e outro

D. Gabriela Müller Carioba Attanasio

e de mandado de segurança impetrado por ALEX contra ato da DIRETORA TÉCNICA DA 26º SÃO CARLOS, figurando como ente público ARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
D. impetrante que ao tentar renovar seu documento de nado de que o sistema estaria bloqueado por ato da m que houvesse motivação na decisão administrativo endente de julgamento.

In indeferida a fls. 27/28.

Inter público interessado, DEPARTAMENTO ÂNSITO- DETRAN, requereu sua admissão como ial (fl. 35).

Iido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quear a CNH do agravante.

Dridade coatora prestou informações a fls. 43/48, amento de fls. 49, alegando que o impetrante cometeu o que geraram a instauração de Procedimento do assim, o próprio sistema PRODESP providencia o io do permissionário, impedindo-o de renovar a sua io, tendo sido interposto recurso junto à JARI, o qual formações prestadas no A.I. finaliza dizendo a CNH te ainda esta em curso o prazo para que o impetrante cometeu o que geraram a instauração de Procedimento do assim, o próprio sistema PRODESP providencia o io do permissionário, impedindo-o de renovar a sua io, tendo sido interposto recurso junto à JARI, o qual formações prestadas no A.I. finaliza dizendo a CNH te ainda esta em curso o prazo para que o impetrante cometeu o proprio sistema PRODESP providencia o io do permissionário, impedindo-o de renovar a sua io, tendo sido interposto recurso junto à JARI, o qual formações prestadas no A.I. finaliza dizendo a CNH te ainda esta em curso o prazo para que o impetrante cometeu o proprio sistema PRODESP providencia o p A autoridade coatora prestou informações a fls. 43/48, acompanhada do documento de fls. 49, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do permissionário, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação, tendo sido interposto recurso junto à JARI, o qual foi indeferido. Nas informações prestadas no A.I. finaliza dizendo a CNH foi desbloqueada e que ainda esta em curso o prazo para que o impetrante apresente recurso ao CETRAN.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 54).

> É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, a própria autoridade impetrada atesta que houve recurso protocolado junto à JARI, que foi indeferido, e que o impetrante ainda poderá recorrer ao CETRAN. Portanto ainda não esgotada a defesa na esfera administrativa, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V-julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal, já que ainda pendente o prazo para o recurso ao CETRAN.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, deferir a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Observo que descabe aplicação de multa porque eventual descumprimento da ordem judicial acarreta outra ordem de consequência.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora, bem como ao E. Tribunal de Justiça.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

PRIC

São Carlos, 14 de fevereiro de 2014.